

## DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA DE COVID-19

Ana Beatriz Martins Borges<sup>1</sup>  
Diego Avelino Milhomens Nogueira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo possui como objetivo apresentar os desafios enfrentados pelas famílias que compartilham a guarda de seus filhos durante a pandemia de COVID-19. A Guarda Compartilhada, essencial no direito de família brasileiro, busca uma divisão equitativa das responsabilidades parentais. Contudo, a pandemia da Covid-19 introduziu desafios à sua aplicação devido às medidas preventivas adotadas pela OMS. A falta de orientações específicas na legislação levou os juízes a tomar decisões com base no melhor interesse da criança e na proteção de sua saúde. O dilema central reside na conciliação entre a efetivação dos direitos da guarda compartilhada, em especial o direito de visitas, e a segurança das crianças. Assim, a aplicação da guarda compartilhada sofreu adaptações, considerando o contexto individual de cada caso. As decisões judiciais são guiadas pelos princípios do melhor interesse da criança e da proteção. Os magistrados fundamentam suas escolhas com base nessas premissas, ajustando a guarda compartilhada para garantir a segurança infantil em tempos de pandemia. A solução mais sensata parece ser a busca do entendimento entre os genitores, priorizando o bom senso na resolução de conflitos decorrentes. Em última análise, a saúde das crianças deve ser o pilar central, e as decisões judiciais refletem a necessidade de adaptar o instituto da guarda compartilhada para enfrentar os desafios excepcionais da pandemia da Covid-19.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Pandemia. Distanciamento social. Adaptação.

**ABSTRACT:** This study aims to present the challenges faced by families who share custody of their children during the COVID-19 pandemic. Shared custody, essential in Brazilian family law, seeks an equitable division of parental responsibilities. However, the COVID-19 pandemic has introduced challenges to its application due to preventive measures adopted by the WHO. The lack of specific guidance in the legislation has led judges to make decisions based on the best interests of the child and the protection of their health. The central dilemma lies in reconciling the enforcement of shared custody rights, especially visitation rights, and the safety of children. As a result, the application of shared custody has been adapted, taking into account the individual context of each case. Judicial decisions are guided by the principles of the best interests of the child and protection. Judges base their choices on these principles, adjusting shared custody to ensure the safety of children in times of a pandemic. The most sensible solution appears to be seeking understanding between parents, prioritizing common sense in resolving resulting conflicts. Ultimately, the health of children should be the central pillar, and judicial decisions reflect the need to adapt the shared custody institution to address the exceptional challenges of the COVID-19 pandemic.

**Keywords:** Shared custody. Pandemic. Social distancing. Adaptation.

### I INTRODUÇÃO

No que diz respeito a litígios envolvendo questões familiares que resultam em divórcio ou dissolução de união estável, é notável que tanto crianças como adolescentes nascidos dessas relações acabam envolvidos em intensos conflitos entre seus progenitores. Quando ocorrem separações tumultuadas entre casais e os filhos experimentam essa situação, fica evidente que isso tem um impacto significativo em seu desenvolvimento ao

<sup>1</sup>Ensino Superior Incompleto (graduanda) – Curso de Direito – UnirG.

<sup>2</sup>Pós-Graduado em Advocacia Pública Municipal – Faculdade UNINA.

longo de suas vidas.

Assim, a Constituição de 1988, seguindo as diretrizes do Tratado Internacional de Direitos Humanos, garante os direitos fundamentais e a proteção da identidade dos filhos, estabelecendo as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade para proteger as crianças e adolescentes durante essa fase crucial de suas vidas.

Diante desse cenário, com a evolução da sociedade e o aumento no número de separações conflituosas de casais com filhos menores, a Constituição Federal de 1988 exige que esses conflitos sejam resolvidos de maneira apropriada.

Portanto, surge a figura da Guarda Compartilhada, com o objetivo de garantir uma divisão equitativa do tempo de convivência entre os pais, com obrigações e direitos bem definidos, visando ao melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada pode ser solicitada por um dos pais ou determinada pelo juiz, e cabe ao magistrado decidir se deve ser aplicada, a menos que uma das partes se oponha. Trata-se de um benefício legal que pode ser utilizado sempre que possível, mesmo que os pais vivam em cidades diferentes, pois permite a participação física e no cuidado da criança.

A pandemia de COVID-19 expôs várias vulnerabilidades familiares, incluindo a falta de comunicação entre os pais em benefício dos filhos, especialmente em casos de divórcio, que muitas vezes envolvem questões delicadas, como a violência doméstica. Além disso, as discussões sobre a guarda compartilhada se intensificaram durante esse período, quando o lockdown era necessário para proteger diversos direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo sua saúde e segurança.

A pandemia de COVID-19 causou um impacto significativo em diversas áreas da vida das pessoas, incluindo as dinâmicas familiares e a guarda compartilhada de crianças. Com o distanciamento social e as medidas de isolamento, a rotina dessas famílias foi profundamente afetada, exigindo que encontrassem maneiras de se adaptar às restrições impostas pela pandemia.

Nesse contexto, a guarda compartilhada se tornou um desafio ainda maior, pois as famílias tiveram que lidar com a dificuldade de garantir a segurança das crianças durante as trocas de guarda, a necessidade de ajustar os horários de convivência devido ao fechamento de escolas e creches, e a dificuldade de manter a comunicação entre os pais em meio ao estresse e incertezas causados pela pandemia.

Com isso, este artigo tem como objetivo apresentar os desafios enfrentados pelas famílias que compartilham a guarda de seus filhos durante a pandemia de COVID-19, bem como apontar possíveis soluções para superar essas dificuldades. Além disso, serão destacadas as alternativas que podem ser adotadas pelas famílias, como o uso de tecnologias de comunicação e a flexibilização das rotinas de trabalho para permitir a adaptação aos novos horários de convivência.

## 2 CONCEITO DE GUARDA

A guarda é um conjunto de direitos e responsabilidades dos pais em relação aos filhos, destinado a cuidar e proteger. De acordo com Rosa (2015), a guarda envolve a vigilância, o cuidado e a proteção da criança, e o pai ou mãe que detém a guarda tem a obrigação de cumprir suas responsabilidades. A guarda é como o ato de guardar e proteger a criança, e o responsável pela guarda deve evitar qualquer dano ao menor.

Conforme Leite (2014), a guarda abrange tanto a custódia quanto a proteção que os pais devem aos filhos. De acordo com as leis de direito de família, a guarda é a responsabilidade e proteção que os pais devem fornecer aos filhos. Quando os pais vivem juntos, em caso de separação, seja de fato ou legal, a decisão sobre a guarda é tomada com base no que melhor atende às necessidades da família.

A guarda é um aspecto fundamental na vida de uma criança, pois afeta seu bem-estar e desenvolvimento. Portanto, as decisões relacionadas à guarda devem ser tomadas com cuidado, considerando sempre o melhor interesse da criança (MARTINS, 2019).

### 2.1 DIFERENÇA ENTRE GUARDA UNILATERAL E GUARDA COMPARTILHADA

As disputas legais relacionadas à guarda compartilhada tiveram seu início no início do século, mas a lei foi efetivada no final da primeira década, trazendo alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (CHRISTOFARI, 2019). A legislação brasileira (Lei nº 13.058/2014) contempla tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, com o propósito de envolver uma equipe multidisciplinar na determinação da melhor opção para o caso de uma criança resultante de uma separação ou divórcio, seja ele consensual ou litigioso, a fim de evitar traumas e equilibrar os papéis parentais (CHRISTOFARI; ARPINI, 2020). Essa lei foi criada para abordar as diversas separações conjugais das últimas décadas, quando a maioria das guarda eram unilaterais, principalmente concedidas às mães, levando ao

afastamento entre os filhos e um dos genitores (COELHO et al., 2018).

A guarda unilateral implica que um dos pais, aquele que não detém a guarda, deve supervisionar os interesses dos filhos. Para facilitar essa supervisão, qualquer um dos genitores tem o direito legítimo de solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde física e psicológica, bem como a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

O Código Civil estabelece que o tempo de convivência com os filhos deve ser distribuído de forma equitativa entre os pais, mesmo em situações não consensuais, garantindo o interesse e as condições dos menores envolvidos, de acordo com o art. 1583 (MARTINS, 2019).

Assim, fica evidente que todos os procedimentos para implementar a guarda compartilhada têm como objetivo primordial o melhor interesse, a proteção e a preservação do convívio familiar da criança, com o intuito de minimizar o sofrimento causado pela separação ou divórcio dos pais, de forma a permitir que a criança ou adolescente mantenha relacionamentos saudáveis com ambos os genitores, sem sentir-se dividido entre eles. No entanto, para que a guarda compartilhada seja eficaz, é essencial realizar uma avaliação prévia da família envolvida e de suas condições emocionais para desempenhar as responsabilidades dessa guarda (MARTINS, 2019, p. 45).

Tanto a guarda compartilhada quanto a unilateral podem ser solicitadas pelos pais ou determinadas pelo juiz (COELHO et al., 2018). No entanto, quando não há acordo entre as partes, o magistrado pode decidir qual é a opção mais adequada para o menor, devendo preferencialmente optar pela guarda compartilhada, a menos que um dos genitores informe ao juiz que não deseja a guarda da criança (BRASIL, 2014). Isso visa equilibrar a participação de ambos os pais na criação dos filhos após o término do casamento, priorizando os interesses da criança e do adolescente em relação a quaisquer conflitos remanescentes do relacionamento conjugal (CHRISTOFARI; ARPINI, 2020).

A guarda compartilhada é uma medida benéfica e deve ser aplicada sempre que possível, mesmo que os pais residam em cidades diferentes, pois permite a presença física e a participação na educação do filho, independentemente de qual dos pais conviva menos frequentemente com a criança. No entanto, é importante ressaltar que a guarda compartilhada não exime a obrigação de pagamento de pensão alimentícia (KEMERICH; CHRISTOFARI; ARPINI, 2020). Em geral, essa modalidade visa minimizar os efeitos

negativos de uma separação conjugal e promover a participação ativa de ambos os pais na educação dos filhos (COELHO et al., 2018).

Portanto, para estabelecer uma comunicação eficaz na guarda compartilhada, é essencial promover um equilíbrio nas relações parentais e criar um ambiente no qual as necessidades emocionais e afetivas da criança ou adolescente sejam atendidas, independentemente da separação conjugal (KEMERICH; CHRISTOFARI; ARPINI, 2020).

## 2.2 GUARDA COMPARTILHADA E A PANDEMIA

A partir de 11 de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto do novo coronavírus como uma pandemia, o mundo se viu em uma grave crise que afetou todas as áreas da vida. Essa crise teve impacto nas questões de saúde e sociedade, na economia, nas questões legais e políticas.

Isso se manifestou como uma crise sem precedentes no Brasil, levando a uma série de medidas de distanciamento social. Essas medidas incluíram o fechamento de escolas, restrições de viagens dentro e fora do país, a adoção do home-office, bem como reduções de jornada de trabalho, suspensões de contratos e restrições no local de trabalho. Essas mudanças tiveram implicações significativas nos arranjos de guarda compartilhada (SILVA, 2020).

Os sintomas iniciais da doença eram semelhantes aos de uma gripe comum, como coriza, tosse e fadiga. No entanto, a situação se agravava quando o vírus atacava os pulmões, causando dificuldades respiratórias. Isso ocorria porque o vírus desencadeava uma resposta inflamatória nos tecidos pulmonares, o que podia levar a pneumonia grave. Para conter a propagação do vírus, medidas como distanciamento social, suspensão de atividades não essenciais e a adoção de telemedicina e teletrabalho foram implementadas. Isso visava evitar aglomerações de pessoas (SILVA, 2021).

A pandemia também teve impacto na guarda compartilhada, especialmente para pais separados que tinham acordos prévios para passar tempo com seus filhos de forma equilibrada. No entanto, devido aos riscos da pandemia, muitos pais tiveram que restringir o contato das crianças a um único genitor, evitando o deslocamento entre diferentes residências e a exposição ao vírus (SILVA, 2020).

Embora a Constituição Federal garanta o direito à convivência familiar, as

circunstâncias excepcionais da pandemia levaram a ajustes nas decisões sobre a guarda compartilhada, sempre com foco no melhor interesse das crianças. A pandemia trouxe desafios inesperados, e a sociedade deve enfrentá-los usando as leis e métodos adequados para proteger o bem-estar das crianças (EHRHARDT JÚNIOR , 2020; KEMERICH; CHRISTOFARI; ARPINI, 2020)..

No caso de pais não infectados e que não vivem com pessoas em risco, as medidas de isolamento não devem afetar o acordo de guarda ou convivência, desde que garantam a segurança da criança. No entanto, se um dos pais estiver infectado ou exposto ao vírus, a suspensão do contato presencial pode ser recomendada, exigindo uma solução amigável entre os pais em benefício da criança (CRUZ, 2020).

Em resumo, a pandemia causou uma série de desafios e ajustes nas questões de guarda compartilhada, com o principal foco no bem-estar das crianças e na proteção contra a propagação do vírus.

### 2.3 COMO O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO TEM SE MANIFESTOU

O sistema jurídico brasileiro tem se manifestado sobre os desafios da guarda compartilhada durante a pandemia de COVID-19 por meio de decisões judiciais que buscam encontrar soluções que atendam às necessidades das crianças e garantam a segurança de todos os envolvidos (SIMÃO, 2020).

Algumas medidas que têm sido adotadas pelos tribunais incluem a flexibilização dos horários de convivência entre os pais e as crianças, a utilização de tecnologias de comunicação para facilitar a comunicação entre as partes e a manutenção da segurança sanitária durante as trocas de guarda (CRUZ, 2020).

Além disso, o Poder Judiciário tem incentivado a colaboração entre os pais na busca por soluções consensuais que atendam às necessidades das crianças, evitando assim que sejam tomadas decisões unilaterais que possam prejudicar o bem-estar dos filhos (MOURA; COLOMBO, 2020) .

O papel dos profissionais da área de psicologia e assistência social também tem sido destacado pelos tribunais, que recomendam a orientação e o suporte desses profissionais às famílias que enfrentam os desafios da guarda compartilhada durante a pandemia de COVID-19 (SIMÃO, 2020; WEBER; MACHADO, 2021).

O primeiro caso abordado no presente artigo diz respeito ao agravo de instrumento

nº 2078196-52.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, originado de um processo de regulamentação de guarda. Neste caso, o juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência para retornar o filho à guarda materna e suspendeu as visitas por trinta dias, devido à pandemia de covid-19. A decisão baseou-se na necessidade de seguir as diretrizes estabelecidas pelas autoridades administrativas.

O segundo caso analisado neste artigo corresponde ao agravo de instrumento nº 2288493-71.2019.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, que teve início em um processo de oferta de alimentos e fixação de guarda. Inicialmente, as visitas paternas à filha ocorreriam na residência materna, com a presença da genitora ou de alguém por ela indicado, devido à tenra idade da criança. O pai recorreu da decisão, solicitando que as visitas fossem realizadas em sua própria residência, com a condição de que isso ocorresse após o fim do período pandêmico.

O último caso mencionado é o agravo de instrumento nº 2074268-93.2020.8.26.000, da Comarca de Campinas. Esse caso começou como um processo de divórcio, com pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. O juiz determinou a guarda compartilhada, com o lar de referência na residência materna e visitas ao pai nos finais de semana. No entanto, o pai encontrou obstáculos para as visitas e a mãe solicitou a suspensão das visitas por 30 dias devido à pandemia de covid-19, alegando que o pai morava em São Paulo, enquanto as crianças estavam com os avós maternos, que eram considerados grupo de risco.

A decisão tomada neste caso foi a favor da mãe, suspendendo as visitas enquanto durassem as medidas de isolamento do Executivo, considerando a excepcionalidade do momento de pandemia. A mãe explicou que se mudou para a casa dos avós maternos para poder trabalhar em home office, contando com o apoio de seus pais na supervisão dos filhos. O pai argumentou que a decisão deveria ser tomada em conjunto, mas as crianças já estavam na casa dos avós maternos há algum tempo.

Em última análise, o recurso do pai para ver os filhos foi negado com base no risco potencial à saúde das crianças, mesmo que todas as precauções fossem tomadas durante a viagem até a residência do pai. Em vez disso, a mãe foi obrigada a garantir o contato paterno por meio de chamadas telefônicas ou videoconferências, com pelo menos uma conversa por dia.

## CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a Guarda Compartilhada desempenha um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, regulando diversas questões recorrentes no âmbito do direito de família. Seu principal propósito é garantir a divisão equitativa das responsabilidades entre os pais.

No entanto, a pandemia da Covid-19 teve um impacto significativo nesse instituto, devido às medidas preventivas adotadas pela Organização Mundial da Saúde para combater o vírus. O ordenamento jurídico não previu orientações específicas para lidar com os desafios trazidos por essa situação, levando os juízes a tomar decisões com base em seu discernimento para encontrar soluções adequadas.

O desafio central neste contexto envolve a conciliação entre a efetivação dos direitos garantidos pela guarda compartilhada, especialmente no que diz respeito ao direito de visitas, e a segurança das crianças e adolescentes, baseada no princípio do melhor interesse da criança.

Assim, a aplicação da guarda compartilhada passou por adaptações de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Os juízes têm fundamentado suas decisões no melhor interesse da criança e na prioridade de proteger sua saúde. Dessa forma, as decisões são moldadas pelos princípios do melhor interesse da criança e da proteção.

Em última análise, a solução mais sensata parece ser a combinação do bom senso dos pais na resolução dos conflitos decorrentes, tendo a saúde dos filhos como o valor central a ser preservado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023

CHRISTOFARI, G. C. A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes [dissertação de mestrado], Universidade Federal de Santa Maria, 2019.

CHRISTOFARI, G. C.; ARPINI, D. M. Guarda compartilhada: entendimentos, potencialidades e desafios para juízes e promotores. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 72, n. 3, p. 98-112, set./dez. 2020.

COELHO, L. M. et al. Lei n. 13.058/2014: Desafios da efetividade da guarda compartilhada

no Brasil. Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 5, n.1, out. 2018.

CRUZ, Elisa. **Guarda e convivência em situações excepcionais: a prevalência do cuidado sobre a convivência física.** In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 269,277.

KEMERICH, D. S. C.; CHRISTOFARI, G. C.; ARPINI, D. M. “Na prática, ela é muito complicada”: Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 2021, v. 3.

MARTINS, L. C. A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p. 121-137, 2019.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais.** In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord).

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo:Saraiva, 2015.

SILVA, E. F.; PASSADOR, G. Guarda compartilhada em tempos de pandemia. **Revista Acadêmica Faculdade Progresso**, v. 7, n. 2, 2021.

SILVA, S. C. E. O exercício da guarda compartilhada e do regime de convivência familiar em tempos excepcionais: percepções a partir das situações impostas pela pandemia da COVID-19. In: LEAL, L. M. M.; DUARTE, L. G. (organizadores). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões.** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas.** Uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p.6,7,9.

WEBER, A. S.; MACHADO, M. S. A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2021, v. 41, p. 1-17.